



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### PROJETO DE LEI N° 2.017/2020

Denomina de Nelson Almeida a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade e juridicidade** - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana, e mais especificamente para a população de São Mamede.

**AUTOR(A): Dep. NABOR WANDERLEY**

**RELATOR(A): Dep. TACIANO DINIZ (Substituído pelo Dep. JÚNIOR ARAÚJO)**

**P A R E C E R N° 378 /2020**

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 2.017/2020**, de autoria do **Dep. Nabor Wanderley**, o qual “*Denomina de Nelson Almeida a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca denominar de Nelson Almeida (Nelson da Carioca) a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

*“A Travessia/Alça que interliga a PB-251 a BR-230 tem grande relevância no contexto rodoviário da região polarizada pelo Município de São Mamede, que consiste na conveniência da mobilidade rodoviária urbana pelo encurtamento de distância e comodidade dos meios de transportes de cargas e passeios que se utilizam daquela malha viária.*

*De igual modo é a denominação daquele trecho rodoviário de Nelson Almeida, carinhosamente apelidado de Nelson da Carioca, que muitos e importantes serviços prestou a Paraíba nos cargos que ocupou, sempre elevando a instituição que prestava seus serviços, com foco no bom desempenho das suas atribuições e no tratamento aos que serviu em vida.*

*O homenageado tinha carinho especial e ligação muito forte com o Município de São Mamede, onde residiu muitos anos, tendo sido Diretor da CARIOCA e da COOCEPA, empresa e cooperativa de beneficiamento de algodão. Foi Professor de Contabilidade Financeira, deixando importante legado por onde exerceu seu mister, fazendo crescer os órgãos e instituições onde o tempo e a história são seu maior testemunho de competência, tirocínio e capacidade gerencial por onde passou: Instituições Cooperativas, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco do Estado da Paraíba, Banco Bradesco, Unibanco, Banco Nacional de Crédito Cooperativo – CNCC, INCRA e EMATER”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.

### **CONCLUSÃO:**

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.017/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.017/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020



RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

**Presidente em Exercício**



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



DEP. EDMILSON SOARES  
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

**DEP. TACIANO DINIZ**  
**Membro**



CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
**Presidente**

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.